



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Junior

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Saúdo o Dr. Celso Matuck, nosso mui digno representante do Ministério Público de Contas, que, para nossa satisfação, nos três últimos anos foi Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas, tendo um desempenho exitoso, que merece o cumprimento de todos nós.

Sentimo-nos satisfeitos com sua presença, entre nós, nos trabalhos da Segunda Câmara. Portanto, primeiro cumprimento o Dr. Celso Matuck.

A seguir, pronunciaram-se:

O **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Senhor Conselheiro Presidente, Dr. Antonio Roque Citadini, Senhores Conselheiros, agradeço as generosas palavras do Dr. Roque Citadini. Fico contente e honrado em participar dos trabalhos desta Câmara. Espero contribuir de maneira exitosa com os processos também nesta Câmara. É uma honra.

O **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Senhor Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Senhor Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Dra. Cristina Freitas Cavezale, Digna Procuradora da Fazenda, Dr. Celso Matuck, a quem também cumprimento e assino embaixo das palavras proferidas pelo nosso Presidente.

O **PRESIDENTE** - Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 20, 21, 32 e 43, respectivamente, processos TCs-028574/026/11, 018771/026/12, 004945/026/09 e 000788/003/12, os quais foram retirados de pauta após deferimento e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins.

**SEÇÃO ESTADUAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-018282/026/09

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** FDM Network Comércio e Serviços Ltda.- ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, por demanda, compreendendo atividade de instalação e desinstalação, com fornecimento de materiais, que serão executados nas dependências da PRODESP e nas de seus Clientes localizados no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 12-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-02-11 e 11-06-11.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa, Nathalia Calil Cera e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação nº PRO.02.5609 de 12/07/10.

TC-031016/026/10

**Conveniente:** Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

**Conveniada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo de Jesus Lopes (Secretário dos Transportes Metropolitanos em Exercício), José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos).

**Objeto:** Definição de responsabilidades dos partícipes, sob os aspectos técnico e financeiro, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do projeto de expansão da Linha 05 – Lilás.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 20-07-10. Valor - R\$2.001.362.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

**Advogados:** Maria Corina de Almeida Costa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-011809/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado), José Bernardo Ortiz (Diretor Presidente) e Bento Luchetti Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução, mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 27-01-11. Valor – R\$1.885.228,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, com recomendação à FDE.

TC-012079/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita de Guarujá).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à execução da reurbanização da Avenida Oswaldo Cruz.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 21-12-12. Valor – R\$3.599.843,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-12.

**Advogado:** Nanci Baptista.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o Convênio e a prestação de contas, dando quitação aos responsáveis, determinando seja oficiado à Secretaria de Estado de Turismo e à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que passem a atender com maior rigor às Instruções deste Tribunal.

TC-043182/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de obras e serviços na SP-501 de implantação de um dispositivo de acesso em desnível ao Jardim Prudentino (km 5,0) e de reforma e ampliação de um dispositivo em desnível no cruzamento do km 6,30 com a Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, no Município de Presidente Prudente, observadas as normas técnicas da ABNT.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor – R\$11.911.861,82. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-06-14 e 13-10-14.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-045821/026/13

**Contratante:** Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

**Contratada:** Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Humberto Baptistella Filho (Coordenador CGA).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Vasari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição do direito de uso de licenças de software Vmware e de suporte técnico com garantia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de registro de preços celebrada em 21-11-13. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor – R\$4.328.078,80.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 23673-SAAC-00279/2013, a Ata de Registro de Preços e a licitação precedente, na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2013, com recomendação à Origem.

TC-028788/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pedregulho.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Dirceu Polo (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$700.721,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, dando quitação do valor de R\$700.721,04, restando o saldo de R\$4.585,90, que deverá ser objeto de análise no próximo exercício.

TC-045456/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Antonio Alves da Silva e Samir Alberto Pernomian.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-06-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$43.818,48.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$43.818,48, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa acompanhe a regularidade do saldo pendente de aplicação no valor de R\$5,60.

TC-000138/002/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Botucatu.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Responsáveis:** Rosilene Aparecida Palugan Vargas (Dirigente Regional de Ensino), Regina Littério de Bastos Ferrari (Dirigente Regional de Ensino – Substituta) e João Cury Neto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$1.476.022,20.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e com recomendação à Origem.

TC-006364/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias - DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário Adjunto), Márcio França e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.184.070,39.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o convênio e a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado de Turismo e à Prefeitura Municipal de Guarujá, mediante ofício.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para anotações sobre a conclusão dos serviços pactuados.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000202/026/11

**Interessado:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Responsáveis:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

**Exercício:** 2011.

**Acompanham:** TC-000202/126/11 e Expediente: TC-034037/026/12.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola, por elas Responsáveis, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-034037/026/12 seja autuado como Representação.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente da PRODESP, com cópia da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001749/026/10

**Interessado:** Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP.

**Responsáveis:** Humberto Liedtke Junior e Dulcimar Donizeti de Souza.

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 29-09-11 e 18-01-14.

**Acompanha:** TC-001749/126/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Senhores Humberto Liedtke Junior e Dulcimar Donizeti de Souza, por elas Responsáveis, e com recomendações à Origem.

Determinou, ainda, sejam encaminhados ofícios ao i. Titular da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e ao atual Dirigente da Autarquia, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003525/026/12

**Interessado:** METRUS – Instituto de Seguridade Social.

**Responsáveis:** Fabio Mazzeo (Diretor Presidente), Valter Renato Gregori (Diretor Administrativo-Financeiro) e Fábio José do Nascimento (Diretor de Benefícios).

**Exercício:** 2012.

**Advogados:** Manuel Cardoso Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-003525/126/12.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas do METRUS – Instituto de Seguridade Social, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Fábio José do Nascimento, por elas Responsáveis, e com determinação à Origem, assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005844/026/08

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** MR Computer Comércio e Importação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência), Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Juiz Presidente) e Caetano Vizza (Coordenador de Contratos Administrativos).

**Objeto:** Registro de preços para locação de 10.000 (dez mil) postos de digitalização e de impressão, com utilização de equipamentos novos, sem uso anterior, e, em linha de produção, incluindo serviços de instalação e assistência técnica dos postos, com manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição de peças, softwares de controle e fornecimento de todos os suprimentos, com exceção de papel e de grampos, para instalação em Unidades do Tribunal de Justiça localizados na Capital e no Interior do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-12-08 e 25-08-09. Autorização de Fornecimento de 27-03-09. Apostila de Alteração dos Modelos de Equipamentos de 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035575/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** MR Computer Comércio e Importação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Juiz Presidente) e Humberto Felix (Diretor Técnico de Serviço).

**Objeto:** Registro de preços para locação de 910 (novecentos e dez) postos de digitalização e de impressão, com utilização de equipamentos novos, sem uso anterior, e em linha de produção, devidamente segurados contra roubo ou furto, incluídos os serviços de instalação e assistência técnica dos Postos, com manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição de peças, softwares de controle e fornecimento de todos os suprimentos, com exceção de papel e de grampos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$2.491.830,00. Apostilas de 31-08-09 e 14-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035576/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** MR Computer Comércio e Importação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Juiz Presidente) e Humberto Felix (Diretor Técnico de Serviço).

**Objeto:** Registro de preços para locação de até 2.408 (dois mil, quatrocentos e oito) postos de digitalização e de impressão, com utilização de equipamentos novos, sem uso anterior, e em linha de produção, devidamente segurados contra roubo ou furto, incluídos os serviços de instalação e assistência técnica dos Postos, com manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição de peças, softwares de controle e fornecimento de todos os suprimentos, com exceção de papel e de grampos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$7.185.513,60. Apostilas de 31-08-09 e 14-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035577/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** MR Computer Comércio e Importação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Juiz Presidente) e Humberto Felix (Diretor Técnico de Serviço).

**Objeto:** Registro de preços para locação de até 293 (duzentos e noventa e três) postos de digitalização e de impressão, com utilização de equipamentos novos, sem uso anterior, e em linha de produção, devidamente segurados contra roubo ou furto, incluídos os serviços de instalação e assistência técnica dos Postos, com manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição de peças, softwares de controle e fornecimento de todos os suprimentos, com exceção de papel e de grampos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$1.601.573,16. Apostila de 14-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-035578/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** MR Computer Comércio e Importação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Juiz Presidente) e Humberto Felix (Diretor Técnico de Serviço).

**Objeto:** Registro de preços para locação de até 4.525 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco) postos de digitalização e de impressão, com utilização de equipamentos novos, sem uso anterior, e em linha de produção, devidamente segurados contra roubo ou furto, incluídos os serviços de instalação e assistência técnica dos Postos, com manutenção preventiva e corretiva, bem como reposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de peças, softwares de controle e fornecimento de todos os suprimentos, com exceção de papel e de grampos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 25-08-09. Valor – R\$14.006.947,68. Apostilas de 31-08-09 e 14-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-02-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 30-12-08 e 25-08-09, a Autorização de Fornecimento de 27-03-09 e os Contratos de 25-08-09, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu das Apostilas de 17-07-09, 31-08-09 e 14-10-09.

TC-025769/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Júlio Francisco Semeghini Neto, Ivani de Andrade Pinto Vicentini, Marco Aurélio Bertaiolli e José Antonio Cuco Pereira.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.588.211,88.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$1.522.578,19.

Determinou, por fim, que o saldo de R\$65.633,69 seja objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

A seguir, foram retirados de pauta os seguintes processos, para vista do Ministério Público de Contas.

TC-028574/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação Pró-Dança (Organização Social).

**Responsáveis:** João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo e Inês Vieira Bógea.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$22.093.032,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Erika Spalding, Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes, Fabrício Abdo Nakad, Rafael Paes Amaro de Castro e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.  
TC-018771/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação Pró-Dança.

**Responsáveis:** Andrea Matarazzo e Inês Bogéa.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$15.792.245,05.

**Advogados:** Érika Spalding, Pétrick Joseph Janofsky Canonio Pontes e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Processos retirados de pauta. Vistas deferidas ao Ministério Público de Contas.

TC-041347/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde Gabinete do Coordenado.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - FAEPA.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$4.284.507,96.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-020030/026/10

**Recorrente:** Marcel Soares Pinto - Responsável pelo Adiantamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO à época.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Jair Martinelli (Ordenadores da Despesa à época) e Marcel Soares Pinto (Responsável pelo Adiantamento à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a prestação de contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos legais.

**Advogado:** Fábio Rangel Marim Toledo.

**Acompanham:** TC-019131/026/10, TC-019242/026/10, TC-019243/026/10 e TC-019244/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regular, com ressalva, a prestação de contas efetuada, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020033/026/10

**Recorrente:** Elide Mara do Nascimento Paixão - responsável por adiantamento da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – Gabinete do Coordenador.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – Gabinete do Coordenador, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Jair Martinelli (Ordenadores da Despesa) e Elide Mara do Nascimento Paixão (Responsável por adiantamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos de Lei (TC-019128/026/10, TC-019251/026/10 e TC-019252/026/10).

**Advogado:** Fabio Rangel Marim Toledo.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regular, com ressalva, a prestação de contas efetuada, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020031/026/10

**Recorrente:** Fábio Rangel Marim Toledo – Responsável pelos Adiantamentos da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Preferencial relativo a possíveis irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO, no exercício de 2009.

**Ordenadores da Despesa:** José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Jair Martinelli.

**Responsável:** Fábio Rangel Marim Toledo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos de Lei.

**Acompanham:** TC-019130/026/10 e TC-019247/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar regular, com ressalva, a prestação de contas efetuada, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020020/026/10

**Recorrente:** Sonia Maria Lopes Quirino Bettencourt – Responsável pelo Adiantamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO à época.

**Assunto:** Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Coordenador de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Cassiano Gomes dos Reis Júnior e Jair Martinelli (Coordenadores à época) e Sonia Maria Lopes Quirino Bettencourt (Responsável pelo Adiantamento à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos da artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

**Advogado:** Fabio Rangel Marim Toledo.

**Acompanham:** TC-019241/026/10 e TC-019132/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando a decisão recorrida, julgar



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

regular, com ressalva, a prestação de contas efetuada, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000947.989.12

**Representante:** JPW Engenharia Elétrica Ltda.

**Representada:** Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 08/12, promovida pela Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo, para a contratação, fornecimento e comissionamento de dois grupos geradores, painéis de transferência e de distribuição do Hospital Universitário da USP.

**Advogados:** Ediel Lopes Frazão, Leonardo Oliveira Silva e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000996.989.12

**Representante:** Scepp Engenharia Ltda., por seu representante legal, Luciano Simões de Souza.

**Representada:** Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 08/12, promovida pela Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo, para a contratação, fornecimento e comissionamento de dois grupos geradores, painéis de transferência e de distribuição do Hospital Universitário da USP.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-033998/026/12

**Contratante:** Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global para o fornecimento e comissionamento de dois grupos geradores, painéis de transferência e de distribuição do Hospital Universitário da USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$12.699.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-033998/026/12), e legais as despesas decorrentes, bem como improcedentes as Representações (TC-000947.989.12 e TC-000996.989.12).

TC-025845/026/12

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de 02 unidades de sistemas de armazenamento de dados High-End Enterprise (Storage).

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 26-07-12. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-12.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato em exame, assinado em 26/7/2012.

TC-030583/026/10

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA –SP.

**Contratada:** Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos de informática, com prestação de garantia de funcionamento e assistência técnica de acordo com as especificações e detalhamentos consignados no Anexo I do Edital.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 04-08-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços SEPLAG/MG nº 004/10 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, originária do Pregão Presencial nº 209/09. Valor – R\$1.910.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** Luciana Oliveira da Silva e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004945/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Organização Social:** Associação Lar São Francisco na Providência de Deus.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 23-12-08. Valor – R\$101.627.585,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 15-01-09, 31-03-09, 23-05-09, 02-07-09 e 30-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-10-10 e 02-05-11.

**Advogado:** André Luis de Castro Moreno.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-001025/008/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nélio Joel Angeli Beloti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$20.217.115,51.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Por tramitar em conjunto com o TC-004945/026/09, foi também o presente processo retirado de pauta, para vista do Ministério Público de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000043/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Reforço e ampliação da ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, situada na Avenida Adhemar de Barros, no município de Guararema.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$7.541.850,76. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 02-04-13.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002290/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marco Antonio Ribeiro Margutti (Coordenador de Suprimento e Apoio Logístico).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Toshio Misato (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de engenharia, compreendendo canalização a céu aberto do Córrego Christoni, travessias e urbanização de margens.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-08. Valor – R\$8.348.056,53. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-10 e 01-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-08-09, 22-11-12 e 26-11-13.

**Advogados:** Angelica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000896/001/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Contratada:** Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução do sistema de esgoto sanitário no Município de Nhandeara.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$844.496,82. Execução Contratual. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000678/014/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Bravos Transportes e Locação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos adequados para transporte de pacientes em tratamento fora do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$557.856,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

**Advogados:** Rubens Catirce Junior, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036148/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

38 TC-000693.989.13

**Representante:** União do Litoral Viagens e Serviços Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Responsável:** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 13/13, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a locação de veículos adequados para transporte de pacientes em tratamento fora do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-10-13.

**Advogados:** Silas D'Ávila Silva, Rubens Catirce Junior e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 13/2013 e o Contrato dele decorrente (TC-000678/014/13), bem como procedente a Representação (TC-000693.989.13), determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Ubatuba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000057/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

**Contratada:** Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Carlos Fonseca (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 30-05-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-04-14.

**Advogado:** Lucas Gonçalves Salomé.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-037645/026/09

**Contratante:** Serviço de Saúde São Vicente – SESASV.

**Organização Social:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

**Objeto:** Execução de atividades na área da saúde, referente a serviços laboratoriais e análises clínicas, histológicas e citológicas de diagnósticos por meio de parceria.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.400.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Advogado:** Paulo Ricardo Golegã de Maria.

**Acompanha:** TC-018462/026/10.

TC-032606/026/10

**Órgão Público Concessor:** Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV.

**Entidade Beneficiária:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** Eduardo Pamiéri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.423.838,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Paulo Ricardo Golegã de Maria.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000348/001/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Entidade Beneficiária:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Gilson Roberto Bossonaro (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.522.793,74.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma Lei Complementar, bem como condenar o responsável pela entidade beneficiada, Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, Senhor Gilson Roberto Bossonaro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, promover o ressarcimento ao erário da importância relativa à taxa de administração, no valor de R\$259.386,80, corrigida monetariamente desde o recebimento.

TC-000788/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Moradores e Agricultores Familiares do Assentamento Sumaré II e Adjacência.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Luiz Sinézio da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 12-05-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.911.509,23.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Marcelo Aparecido Matheus, Vanderli Ferreira Maia e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-001833/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pacaembu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Maciel do Carmo Colpas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogado:** Alex Fernando Rafael.

**Acompanham:** TC-001833/126/13 e Expedientes: TC-000864/018/13 e TC-022026/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópias dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários, bem como o presente voto, para ciência e providências cabíveis.

Determinou, por fim, a formação de “expediente próprio”, para prosseguimento da instrução tratada nos itens C.1.1.1 e C.2.3, com prévio trânsito dos autos pelo DSF competente, para que alerte a Fiscalização no sentido de que, nesses casos, seja dado atendimento à Nota Técnica SDG nº 57.

TC-001900/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tietê.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Manoel David Korn de Carvalho.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-001900/126/13 e Expedientes: TCs-001394/009/13, 001395/009/13, 001396/009/13, 002262/009/13 e 033867/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à Prefeitura, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que o Expediente TC-001394/009/13 passe a acompanhar o TC-001706/009/14 e o Expediente TC-002262/009/13 passe a acompanhar o TC-001707/009/14.

TC-003653/002/99

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Campinas e Rosemary Martiniano de Oliveira – Funcionária Pública Municipal.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

**Responsável:** Izalene Tiene (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-08, que julgou irregular a admissão de Rosemary Martiniano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Oliveira – Procuradora Junior, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eleonora de Paola Feriani, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, no tocante à alegação de ofensa ao princípio do contraditório, entendeu caber razão à recorrente Rosemary Martiniano de Oliveira, por realmente não ter sido notificada para tomar conhecimento do processo e se defender, inexistindo no processo o termo de ciência e notificação. Contudo, considerando que os autos se encontram suficientemente instruídos, que a conclusão favorece a recorrente e, ainda, por economia processual, passou ao mérito propriamente dito.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos, para o fim de conceder registro ao ato de admissão da Senhora Rosemary Martiniano de Oliveira.

TC-800105/256/07

**Recorrente:** Natalino Chagas - Prefeito Municipal de Bastos à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, para análise de pagamento de gratificação por desempenho profissional.

**Responsável:** Natalino Chagas (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-14, que julgou irregulares os pagamentos de gratificação por desempenho profissional à Sra. Renata Maria Gandolfo Santos, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Euclides Pereira Pardigno e Suely Ikefuti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento de fls. 62/66, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/04/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001381/005/09

**Recorrente:** Paulo Rogério Florentino de Faria – Prefeito Municipal de Flora Rica.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Flora Rica, no exercício de 2008.

**Responsável:** Nelson Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que julgou ilegal o ato de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o ato de admissão, concedendo-lhe o respectivo registro.

TC-800208/054/09

**Recorrente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho.

**Assunto:** Apartado da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, para tratar da matéria relativa ao pagamento irregular de adicional de insalubridade, no exercício de 2009.

**Responsável:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou irregulares as despesas, condenando o responsável ao recolhimento da importância apurada, devidamente atualizada desde seu recebimento até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento de fls. 83/87, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/03/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005499/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a CRF Promoções Ltda., objetivando a locação de palco para eventos diversos.

**Responsáveis:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário de Educação Cultura e Turismo à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, exclusivamente para o fim de reduzir as multas aplicadas aos responsáveis – para 300 (trezentas) UFESPs ao ex-Prefeito e 200 (duzentas) UFESPs ao Secretário da Educação, Cultura e Turismo, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

TC-000704/004/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2010.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-800128/245/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Prefeito do Município.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Angatuba, para análise de gastos com assessoria e/ou consultoria para recuperação de créditos previdenciários, no exercício de 2011.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. artigo 86, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e fundamentos da respeitável Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-026781/026/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** Associação das Mulheres pela Educação – AME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Márcia Fernandes (Secretária Adjunta – S.E.) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

**Objeto:** Cooperação técnica e financeira, para o desenvolvimento complementar do ensino público gratuito prestado pela Rede Municipal de Osasco, através de atendimento pedagógico e socioeducativo a 652 crianças de famílias carentes, sendo 36 crianças em regime de Berçário e 616 crianças de zero a um ano e 11 meses de idade e em creche-maternal, para crianças de dois anos e onze meses.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 06-07-11. Valor – R\$2.744.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Relembrou, por oportuno, que a execução do ajuste é matéria tratada nos autos que abrigam as prestações de contas, ocasião em que será aferida a efetiva e adequada aplicação, pela entidade, dos recursos repassados pelo Poder Público.

TC-000517/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Oliveira (Secretário de Transporte).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada com fornecimento de mão de obra, para manutenção e implantação de sinalização viária vertical e semafórica nas vias públicas, para atendimento da Secretaria Municipal de Transportes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-03-12. Valor – R\$3.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-09-12.

**Advogados:** Alexandre Aparecido Bosco, Marcelo Miranda Araujo, Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

observância, pela Administração, da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para instrução de termo aditivo que se encontra aguardando o julgamento do presente processo, bem como de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-000802/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Forte Administração de Bens Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Paulo Villas Bôas de Carvalho e Marcello Delascio Cusatis (Secretários de Saúde).

**Objeto:** Locação de imóvel para instalação do Programa Pró-Mulher e da sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Apostilamentos de 05-11-13 e 11-02-15.

**Advogados:** Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu conhecer dos Termos de Apostilamento em exame, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014060/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** FLASA Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação) e José Cloves da Silva (Secretário de Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), José Cloves da Silva (Secretário de Obras), Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras), Silsa H. de Oliveira, Marco A. Pirinelli da Silva e Félix Beserra da Silva (Engenheiros), Maryluce Rossi Santa Roza (Diretora do Departamento de Projetos e Obras Públicas e Presidente da C.R.O.), Janaína Almeida Stedile e Marco Antônio Bunemer (Representantes da SO-1) e Maurício Ferreira Cassim (Representante da SU-2).

**Objeto:** Demolição e construção da EMEB Paschoal Carlos Magno.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-12. Valor – R\$4.820.614,15. Termos de Aditamento celebrados em 16-07-13 e 07-03-14. Termo de Apostilamento de 09-10-13. Termo de Conclusão 1ª Etapa da Obra de 11-08-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-09-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de apostilamento e de recebimento definitivo.

TC-028839/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Eplan Projetos e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e José Carlos Agnello (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução de serviços de construção da segunda fase do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento firmado em 23-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento n°s 33/2013 e 564/2013, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Havendo notícia nos autos da rescisão do contrato sem a conclusão do objeto (fl. 3815), cujas justificativas, “a priori”, não se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 78 da Lei de Licitações, e tendo em vista a previsão de aplicação de penalidades contida na cláusula 7ª do ajuste, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para que, por meios próprios, proceda à requisição, juntada e análise da mencionada rescisão, trazendo aos autos, inclusive, informações sobre as providências adotadas pela Administração em face da inexecução contratual.

TC-000084/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública em diversos bairros do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$13.591.438,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

**Advogados:** Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000321/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Anhumas.

**Contratada:** Nunes & Kneko Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adailton César Menossi (Prefeito).

**Objeto:** Construção de 1(uma) unidade escolar, nos termos do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-11. Valor – R\$1.967.365,43. Termos de Aditamento celebrados em 05-07-12 e 01-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-03-14. Execução Contratual.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Adailton César Menossi, Prefeito Municipal de Anhumas à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, julgar regular a execução contratual e conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-001188/007/11

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

**Contratada:** EXM Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Willian Wilson Nasi (Diretor Técnico) e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de infra e superestrutura de concreto armado moldado “in-loco” para a Casa do Idoso na região leste no município de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-10-11. Valor – R\$1.939.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Willian Wilson Nasi e Alfredo de Freitas de Almeida, respectivamente, Diretor Técnico e Diretor Presidente, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000634/008/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Alt Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Wanderley Aparecido de Souza (Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar para as unidades escolares, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$11.167.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

**Advogados:** Luis Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à Responsável, Senhora Telma Antonia Marques Vieira, Secretária Municipal da Educação, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000343/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Contratada:** JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Ary Fossen (Prefeito), José Artur Mojola (Diretor de Obras Públicas) e Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Execução de obra de pavimentação e drenagem de águas pluviais nas Ruas Professora Odila Richter, Izabel C.P. Lopes, Luiz Henrique Stackflet, Josefina B. Cervi, Catulo da Paixão Cearense, Avenida Humberto Cereser (trecho Avenida Padre Evaristo Afonso até a Avenida Pedro Cereser) e Avenida Alexandre Milani.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$6.001.312,10. Termo de Aditamento e Prorrogação firmado em 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com advertência à Prefeitura Municipal de Jundiáí, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Senhor Ademir Pedro Victor, Secretário Municipal de Obras à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-005560/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Wagner Moura dos Santos (Secretário de Obras).

**Objeto:** Revitalização do Parque Anilinas e a construção da EMEI no Município, com contratação de projetos executivos de arquitetura, estrutura, hidráulica e de incêndio.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-10. Valor – R\$20.814.113,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-05-11 e 28-11-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-038565/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar para a Administração da Casa de Acolhimento Feminina Irmã Dolores.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Padre Valdeci João dos Santos (Diretor Geral).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 27-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$825.000,00.

**Advogados:** Nanci Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente comprovado de R\$ 634.526,86, devendo o saldo de R\$ 190.473,14 ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Senhora Maria Antonieta de Brito, Prefeita do Município de Guarujá à época, no valor de 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), tendo em vista a ausência de acompanhamento do convênio, por parte da Prefeitura, que redundou no repasse de recursos por vagas ociosas.

TC-000763/007/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Entidade Beneficiária:** Esporte Clube União Suzano – ECUS.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito) e Sérgio das Chagas Ramos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 16-12-10 e 04-09-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$3.656.282,94.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, condenando o Esporte Clube União Suzano à devolução da importância recebida, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-o de receber novos recursos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado para as providências pertinentes.

TC-000137/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Entidade Beneficiária:** Esporte Clube União Suzano – ECUS.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito) e Sérgio das Chagas Ramos (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.928.781,25.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, condenando o Esporte Clube União Suzano à devolução da importância recebida, devidamente atualizada até a data de sua efetiva restituição, e suspendendo-o de receber novos recursos, até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, comunicando-se a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado para as providências pertinentes.

TC-000393/026/13

**Câmara Municipal:** Artur Nogueira.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Silvio José Conservani.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

**Acompanha:** TC-000393/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2013, com a quitação do Senhor Silvio José Conservani, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações, advertência e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva implementação das medidas corretivas anunciadas e das determinações consignadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000389/026/13

**Câmara Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luis Antônio dos Santos.

**Acompanha:** TC-000389/126/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2013, com as determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Luiz Antônio dos Santos, com fundamento no artigo 104, VI, do referido diploma legal, no valor pecuniário equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva implementação das medidas corretivas anunciadas e das determinações consignadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001593/026/13

**Prefeitura Municipal:** Guaraçai.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antônio Aparecido Suttini.

**Advogado:** Ricardo Luis Aroni.

**Acompanha:** TC-001593/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçai, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências mencionadas no referido voto.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, ainda, o desfecho do inquérito civil instaurado para apuração do procedimento adotado na contratação da sociedade empresária Suttini & Luperini da Silva Ltda. – ME, bem como o deslinde da ação relativa à compensação de contribuições previdenciárias efetuada no exercício de 2012, decorrente do Contrato nº 80/2012.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001946/026/13

**Prefeitura Municipal:** Colina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Valdemir Antônio Morales.

**Advogados:** Angela Carboni Martinhoni e Eduardo Mariguela Polizelli.

**Acompanha:** TC-001946/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colina, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências mencionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar das Concorrências Públicas nºs. 01/2013 e 07/2013.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001851/026/13

**Prefeitura Municipal:** Platina.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Manoel Possidônio.

**Advogado:** Joel Fonseca Junior.

**Acompanham:** TC-001851/126/13 e Expediente: TC-025265/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens discriminados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências mencionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 12/2013 e da Carta Convite nº 40/2013, com tramitação conjunta; bem como a formação de autos apartados para tratar do apontado no item D.3.4. Adiantamento Salarial, Consignações e Pagamentos, devendo o expediente TC-025265/026/14 subsidiar o seu exame.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017850/026/11

**Representante:** ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

**Advogados:** Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

TC-038005/026/11

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população de Cubatão.

**Em Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-11. Valor – R\$7.060.051,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-03-12.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018863/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Recifesilk Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição e entrega de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 18-11-13. Notas de Empenho nºs 3579 – R\$58.204,95, 3580 – R\$279.685,22, 3581 – R\$45.435,62, 3442 – R\$327.550,00, 3444 – R\$320.180,00, 3443 – R\$1.599.490,00, 2625 – R\$386.544,58, 2624 – R\$1.873.729,18, 2623 – R\$265.583,13, 2296 – R\$1.906.543,09, 2295 – R\$271.211,40, 2297 – R\$394.905,40, 2293 – R\$1.906.543,09, 2292 – R\$267.552,45, 2294 – R\$394.778,33, 2200 – R\$265.583,13, 2201 – R\$1.873.729,18, 2202 – R\$386.544,58, 2163 – R\$268.323,37, 2164 – R\$1.893.636,89, 2165 – R\$390.587,98, 1729 – R\$268.323,37, 1730 – R\$1.893.636,89, 1731 – R\$390.587,98, 1602 – R\$1.854.040,54, 1601 – R\$263.054,62, 1603 – R\$401.563,26, 1596 – R\$265.583,13, 1597 - R\$1.873.729,18 e 1598 – R\$386.544,58.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

TC-013964/026/14

**Contratante:** Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

**Contratada:** Recifesilk Comércio e Serviços Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Agnério Néri Ferreira (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição e entrega de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-018863/026/14). Contrato celebrado em 10-02-14. Valor R\$4.519.078,30.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, as notas de empenho e o contrato (TC-018863/026/14), com recomendações, bem como irregular a execução do contrato de 10/02/2014 (TC-013964/026/14), em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 41 e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020743/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Empresa PIX Administradora de Cartões e Serviços Ltda.-EPP.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emídio de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Equipe de Apoio), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Transportes e da Mobilidade Urbana) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool hidratado (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Osasco, Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Osasco.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$2.548.343,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000522/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Palminio Altimari Filho (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Reginatto (Secretário de Administração).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo instalação e serviços de manutenção de tanques de armazenamento e bombas de abastecimento, bem como sistema informatizado com cartão para gestão e controle de abastecimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$2.385.504,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-002041/003/11



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** UND SO WEITER Link Comunicação e Marketing Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Hashimoto (Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Divulgação de atos institucionais, campanhas educativas de alcance social e realizações da Administração, para prestação de contas à população, de caráter informativo, educativo e de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$730.000,00. Termo de Aditamento firmado em 13-05-11. Termo de Prorrogação firmado em 22-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 25-10-11 e 22-12-11. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-05-12.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e José Antonio Rufino Collado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o subsequente Contrato e os Aditamentos em exame, bem como legais as despesas subsequentes, com recomendação à Prefeitura.

TC-000454/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 26-07-11 e 02-08-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036839/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar irregulares os termos aditivos assinados em 26/7/2011 e 2/8/2011 e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

irregularidades verificadas, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado; condenar o Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal de Piracicaba à época e autoridade governamental responsável, nos termos do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a restituir à Fazenda Pública Municipal de Piracicaba a quantia de R\$ 104.919,13 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e treze centavos), devidamente corrigida até a data do pagamento, devendo se proceder nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar; aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal de Piracicaba à época e autoridade governamental responsável, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo se proceder nos termos do artigo 86 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

TC-000734/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Entidade Beneficiária:** Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.087.922,28.

**Advogados:** Renato Swensson Neto e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041407/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Natália Vieira dos Santos (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$5.900.000,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

IACTA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010, condenando, ainda, o respectivo Instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Taboão da Serra, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 1.142.070,34 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setenta reais e trinta e quatro centavos), referente à taxa administrativa, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a entidade proibida de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Prefeito Municipal, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias, em 200 (duzentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, nos termos constantes do referido voto.

TC-002212/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

**Responsáveis:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-10-11 e 18-01-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.541.508,26.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Claudia Pereira de Moraes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e condenando a entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), concernente à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, proibindo-a, ainda, de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Decidiu, também, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Maia Santos, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

despesas do ISAMA, com recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Mor, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000287/026/13

**Câmara Municipal:** Manduri.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** João Aparecido Nascimento.

**Acompanha:** TC-000287/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002494/026/12

**Câmara Municipal:** Areias.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Waldir Ferreira dos Santos.

**Acompanha:** TC-002494/126/12.

**Advogados:** Angela Maria Rezende Rodrigues e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Areias, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de Ofício ao Legislativo para que regularize as questões de pessoal, ficando excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002602/026/12

**Câmara Municipal:** Pindamonhangaba.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ricardo Alberto Pereira Piorino.

**Acompanha:** TC-002602/126/12

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, determinando a expedição de ofício ao Legislativo para que regularize as questões de pessoal e cesse imediatamente o recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001608/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itaju.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Luis Furcin.

**Acompanha:** TC-001608/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itaju, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício à Origem, com recomendações; que a Fiscalização averigue, na próxima inspeção, a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001655/026/13

**Prefeitura Municipal:** Paranapuã.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Melhado Neto.

**Acompanham:** TC-001655/126/13 e Expediente: TC-005114/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a próxima fiscalização “in loco” deverá verificar a correção dos problemas encontrados quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como de Pessoal, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a abertura de autos específicos para o exame da contratação decorrente da Tomada de Preços nº 02/12, bem como de autos em apartado para a análise dos ajustes sem licitação.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

TC-001927/026/13

**Prefeitura Municipal:** Batatais.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Eduardo Augusto Silva de Oliveira.

**Acompanha:** TC-001927/126/13.

**Advogados:** Janaina de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Batatais, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao órgão de instrução que, na próxima fiscalização “in loco”, verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal, devendo, ademais, avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

TC-000221/003/13

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde – CONSAÚDE – Pedreira.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal na Área de Saúde – CONSAÚDE - Pedreira, no exercício de 2011.

**Responsável:** Marcelo Capelini (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 33, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogado:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-000786/006/10

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação de Pais e Mestres - APM da EMEF Elydia Carneiro da Rocha, no exercício de 2009.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 24-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e a entidade beneficiada a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando ao responsável multa equivalente a 200 UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas prestadas, afastar, entretanto, a condenação da entidade à devolução de valores e a multa aplicada ao recorrente, comportando, ainda, severa determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001955/009/09

**Recorrente:** Donizetti Borges Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí a APM - EE Profª Rosaria Januzzi, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Donizetti Borges Barbosa (Prefeito à época) e Ordenel Gomes (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Donizetti Borges Barbosa, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Julio César Machado, Luciane de Lima, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas prestadas, afastar, contudo, neste específico caso, a multa imposta ao recorrente, comportando, ainda, severa determinação à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo, para que se abstenha de repassar recursos às APMs para o fim de contratação de pessoal, sob pena de sujeitar-se à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002293/026/09

**Recorrente:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou regulares, com ressalvas, as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual dirigente, trazer aos autos documentos e informações especificados na decisão proferida.

**Advogados:** Daniel Henrique Ramos da Rocha e Marco Antonio Promenzio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** TC-002293/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário, restituindo-se os autos ao Julgador de Primeiro Grau para verificar se as medidas anunciadas nas razões recursais dão cumprimento à determinação contida na decisão de Primeira Instância.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 45, 68 e 88, respectivamente processos TCs-001900/026/13, 000389/026/13 e 001927/026/13 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Cristina Freitas Cavezale